



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

LEI Nº 897/98, DE 02/12/98

"Cria o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no âmbito do Município de Coxim-MS (FMA)."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados (FMA), que se subordinará à Divisão de Turismo e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Coxim-MS.

Art. 2º - O presente Fundo terá por objetivo ressarcir à coletividade por danos causados no Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico, bem como ao patrimônio público e a outros interesses difusos e coletivos nos limites do município.

Art. 3º - Constituem receitas do FMA:

- I - As indenizações decorrentes de condenações judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior, os honorários de sucumbência e as multas judiciárias impostas pelo descumprimento dessas condenações.
- II - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - As doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - Os recursos oriundos de Dotação Orçamentária própria.

Art. 4º - Os recursos do FMA serão depositados e movimentados em conta especial em instituição financeira oficial, a ser movimentada pelo Conselho Curador de que trata o artigo 5º desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

§ 1º - A instituição financeira depositará, no prazo de setenta e duas horas, comunicará ao Conselho Curador os depósitos realizados a crédito do FMA, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 4º - O Presidente do Conselho Curador publicará, mensalmente, os demonstrativos de receita e despesa.

Art. 5º - O FMA será gerido por membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA) e de membros de entidades ambientalistas, em número mínimo de 03 (três), e máximo 05 (cinco), cuja escolha dar-se-á entre seus membros, por votação, sendo o mandato de 01 (um) ano e sua atividade não será remunerada, porém, considerada serviço público relevante.

Art. 6º - O Conselho Curador do FMA terá as seguintes atribuições:

- I - Aplicar os recursos depositados em favor do Fundo na reconstituição dos bens danificados e interesses difusos lesados;
- II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º desta Lei.
- III - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes à finalidade do Fundo;
- IV - Solicitar a colaboração dos Conselheiros Municipais de Defesa do Meio Ambiente e demais Interesses Difusos e Coletivos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

- V - Celebrar convênios com o Conselho Federal e de outros municípios e Estados, no interesse de preservar bens situados nos limites do município de Coxim;
- VI - Remeter ao Juiz de Direito prolator da sentença condenatória, relatório circunstanciado na aplicação dos recursos na reconstituição dos bens lesados;
- VII - Elaborar Regimento Interno, no prazo de noventa dias;
- VIII - Prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

Art. 7º - O Conselho Curador do FMA reunir-se-á na forma fixada em seu Regimento Interno.

Art. 8º - Poderão apresentar ao Conselho Curador, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos nesta Lei:

- I - Qualquer cidadão;
- II - Entidades que preencham os requisitos previstos no artigo 5º, Incisos I e II, da Lei nº 7.347/85.
- III - Organismos oficiais e institutos de pesquisa.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Coxim prestará apoio administrativo, de recursos humanos e materiais ao Conselho Curador, na medida das suas possibilidades.

Art. 10 - O Conselho Curador acompanhará junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, os procedimentos a que se refere a Lei Federal nº 7.347/85.

Art. 11 - A movimentação da conta bancária será realizada através de cheques nominiais, assinados conjuntamente pelo Presidente e Secretário do Conselho Curador ou seus substitutos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE MUNICIPAL, 02 de dezembro de 1998.